

**Processo n.:** @LCC 22/00007005

**Assunto:** Edital de Concorrência n. 014/2021 - Contratação de empresa de engenharia para execução da Avenida Beira Rio Forquilha, incluindo terraplenagem, drenagem, pavimentação, iluminação pública e obras de artes

**Responsáveis:** Orvino Coelho de Ávila e Pedro Paulo Duarte da Silva

**Procuradores:** Leonardo Reis de Oliveira e outros (do Município)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 738/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Declarar a ilegalidade do Edital de Concorrência n. 014/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de São José, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da avenida Beira Rio Forquilha, incluindo terraplenagem, drenagem, pavimentação, iluminação pública e obras de artes, com fundamento nos arts. 8º, I, da IN n. TC-21/2015 e 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão das seguintes restrições:

**1.1.** Orçamento básico mal avaliado, gerando sobrepreço inicial, em desconformidade com o art. 6º, f, Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 431/2022**);

**1.2.** Orçamento Inadequado de R\$ 5.645.518,86 (11,64% do preço estimado) sem composição analítica e previsão de pagamento mensal desatrelada de efetiva prestação dos serviços ou avanço físico da obra, com potencial danoso aos cofres públicos e possibilidade de remuneração adicional pela ineficiência ou inércia da contratada, em afronta ao inciso II do § 2º do art. 7º c/c o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC);

**1.3.** Habilitação técnica operacional e profissional restritiva, em conflito à isonomia, à obtenção da proposta mais vantajosa e ao caráter competitivo, em afronta ao art. 3º c/c o art. 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório DLC);

**1.4.** Projeto inadequado, com prazo de execução da obra desarrazoado às imposições executivas, sobretudo das soluções geotécnicas, pelo aterro de sobrecarga com 10 meses, em afronta ao inciso IX do art. 6º c/c o art. 7º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.6 do Relatório DLC).

**2.** Determinar ao Sr. **Orvino Coelho de Ávila**, Prefeito Municipal de São José, que promova a anulação do edital do Edital de Concorrência n. 014/2021, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, com observância ao disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**3.** Determinar à **Prefeitura Municipal de São José**, na pessoa do Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal, e do Sr. Pedro Paulo Duarte da Silva, Secretário de Infraestrutura daquele Município, que, em futuras licitações para a contratação de obras em engenharia, além da adoção das soluções apresentadas quanto à faixa granulométrica para misturas asfálticas conforme o normativo DNIT 031/2006-ES, a possibilidade de participação de empresas em consórcio e a não exigência de propriedade de usina de asfalto e pedra em distâncias máximas ou apresentação de declaração de terceiros, nos termos da análise da fundamentação deste Processo e do Relatório n. 431/2022, tome providências no sentido de:

**3.1.** constar no instrumento convocatório os itens de serviços que representem as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, a fim de atender a critérios de qualificação técnica de forma objetiva e não restritiva, de acordo com as premissas do art. 3º c/c o art. 30 da Lei n. 8.666/93;

**3.2.** utilizar BDI diferenciado (15,00%) no cômputo dos preços de insumos de relevância financeira e que possam ser caracterizados como mero fornecimento de material, como o Cimento Asfáltico de Petróleo na contratação em epígrafe.

**3.3.** apresentar composição analítica de todos os itens de composição própria, em homenagem à transparência e ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei (federal) 8.666/93;

**3.4.** abster-se da inclusão de previsão de pagamento mensal desatrelada de efetiva prestação dos serviços ou avanço físico da obra, pelo potencial danoso aos cofres públicos e possibilidade de remuneração adicional pela ineficiência ou inércia da contratada, em afronta ao inciso II do § 2º do art. 7º c/c o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93.

**4.** Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que observe os prazos de remessa de informações e documentos de editais de licitação constantes no art. 2º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, deste Tribunal.

**5.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 431/2022**, aos Srs. **Orvino Coelho de Ávila**, Prefeito Municipal de São José, e **Pedro Paulo Duarte da Silva**, Secretário de Infraestrutura daquele Município, aos procuradores constituídos nos autos e à procuradoria jurídica e ao controle interno do Município de São José.

**Ata n.: 21/2022**

**Data da Sessão:** 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC